



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000442949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2385146-62.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., são embargados JOSÉ LUIZ MENDES ARES JUNIOR e MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **acolheram parcialmente os embargos de declaração, nos termos que constarão do acórdão. v.u.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2385146-62.2024.8.26.0000/50000
Comarca: Santos
Embargante: Bradesco Vida e Previdência S.A.
Embargados: José Luiz Mendes Ares Junior e Maria Tereza da Rita Mendes Ares
Voto nº 39.030

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material – Ocorrência – Correção do nome das partes e da classe da ação – No mais, permanece incólume o acórdão, havendo por parte da embargante tão-somente inconformismo quanto ao resultado do julgamento, o que deve ser exercido pela via recursal adequada – Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto contra **JOSÉ LUIZ MENDES ARES JUNIOR** e **MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES**, objetivando o aperfeiçoamento do acórdão de fls. 932/939, que lhe deu parcial provimento.

Sustenta a embargante (fls. 01/09) a existência de erro material.

Aduz, ainda, ser “pacífica a jurisprudência do STJ de que a lei superveniente que altera o regime de juros e correção deve ser aplicada imediatamente a todos os processos em curso”, o que não teria sido

respeitado no caso em tela.

Pugna, assim, pela declaração do julgado.

É o relatório.

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos para corrigir o erro material apontado.

Como alega a embargante, devem constar **JOSÉ LUIZ MENDES ARES JUNIOR** e **MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES** como partes, e ação de cobrança como classe da ação.

De resto, permanece incólume o *decisum*.

Conforme restou consignado, a correção monetária será calculada pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros da mora serão de 1% ao mês e incidirão forma simples (sem capitalização). A partir de 30.08.2024 (data de produção dos efeitos da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo IPCA, e os juros da mora corresponderão à diferença entre o índice mensal acumulado da Taxa Selic e o IPCA respectivo, como passaram a dispor os arts. 389 e 406 do Código Civil.

Confunde a embargante a aplicação imediata do novo regime de correção monetária e de juros moratórios com a sua retroatividade aos consectários já vencidos.

Neste sentido, *"a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 25/9/2015 – destacou-se).

Observa-se, assim, que todas as questões pertinentes e relevantes foram apreciadas e decididas. Há tão-somente inconformismo quanto ao resultado do julgamento, o que deve ser exercido pela via recursal adequada.

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos para corrigir os erros materiais existentes.

HUGO CREPALDI
Relator